

mas sim dumha medida de carácter geral que o legislador entendeu dever consignar e que, por isso mesmo, afasta, *in limine*, esse aspecto desagradável que as requerentes, sem razão, imputam ao citado preceito do art.º 532.º do Estatuto.

6) Pelo que fica exposto, sou de parecer que deve indeferir-se o requerido, mantendo-se a obrigatoriedade do averbamento, nas Cédulas Profissionais, da proibição de advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, de harmonia com o art.º 532.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1952.

*Álvaro do Amaral Barata*

**SUMÁRIO: — A) O ADVOGADO CONSTITUÍDO NUM PROCESSO NÃO PODE, EM CASO ALGUM, VIR A SER TESTEMUNHA DA PARTE CONTRÁRIA. B) O JUIZ NÃO TEM O PODER LEGAL DE PROIBIR OU IMPEDIR AO ADVOGADO O EXERCÍCIO DO PATROCÍNIO, PELO FACTO DE TER SIDO INDICADO COMO TESTEMUNHA PELA PARTE ADVERSA.**

**Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 17 de Janeiro de 1952**

1) O Dr. Joaquim da Ponte Valentim, advogado em Elvas, intervém, na qualidade de patrono do Autor, numa acção com processo sumaríssimo que corre seus termos no Tribunal Judicial daquela Comarca.

Na contestação, o réu, pela pessoa do advogado que lhe foi nomeado judicialmente a seu requerimento, visto não encontrar quem voluntariamente aceitasse o patrocínio, indicou como sua testemunha o advogado do Autor.

O Senhor Juiz da Comarca proferiu, então, o seguinte despacho :

— «A presente acção é subscrita pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Joaquim Valentim, com procuração do autor. Mas, a fls. 10 v., este mandatário figura como testemunha do réu. Como assim, uma coisa temos como certa, qual é a de que não pode figurar simultâneamente como advogado do autor e testemunha do réu nos autos.

Por isso, e pela razão de que a parte pode intervir directamente ou por meio de outro mandatário judicial, o que não sucede com a situação da testemunha, notifique-se o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Joaquim Valentim de que não poderá mais intervir nestes autos como mandatário do autor, e notifique-se ainda pessoalmente o mesmo autor para constituir, querendo, novo mandatário judicial.»

Daí, a presente consulta, assim formulada :

— «O advogado constituindo num processo, pode vir a ser testemunha da parte contrária ?

2) Tem sido preocupação do legislador, revelada desde sempre e invariavelmente mantida nos diversos corpos de lei reguladores da matéria, a de colocar a posição do advogado, em tudo que se refira ao exercício do seu ministério, a coberto de situações falsas ou, pelo menos, delicadas, e susceptíveis de se reflectirem naquilo que de mais sagrado a profissão envolve e integra : — a confiança, não apenas do cliente, mas de todos em geral, na compostura, seriedade e sigilo do advogado.

Com efeito, se o advogado é como que um confessor, a quem o cliente nada deve ocultar, resulta evidente que, em justa e indeclinável reciprocidade, não é permitido ao advogado revelar aquilo que conheceu através do exercício da profissão.

É o que resulta, à saciedade, das disposições contidas no art.º 555.º e n.º 5.º e §§ 1.º a 3.º do Estatuto Judiciário vigente.

Ora, se tal é o pressuposto legal e moral que condiciona a confiança milenária de que justamente goza a classe dos advogados e que, sem dúvida, constitui um dos seus padrões mais honrosos e dignificadores — por certo que esse bastião de confiança, que é o sigilo profissional, não pode cessar só porque, ou quando, alguém ou o próprio advogado, se lembre de fazer ou sugerir a indicação deste para, na qualidade de testemunha, referir factos cobertos pelo sigilo profissional.

Por isso mesmo a lei comina a inabilidade legal para serem testemunhas, dos que, por seu estado ou profissão, são obrigados ao sigilo profissional.

(Cfr. Cód. Civil, art.º 2.511, n.º 5.º e Cód. Proc. Civil, de 1939, art.º 624.º, n.º 5.º).

3) Do que fica exposto ressalta esta ideia fundamental : — se o advogado não pode intervir como testemunha sempre que o facto ou factos sobre que deveria depor envolvam sigilo profissional, menos o poder fazer no processo em que já intervém como patrono de qualquer das partes.

E este é o caso peculiar da consulta.

Patrocinando o autor, foi o Sr. Advogado consulente indicado como testemunha do réu.

E o Senhor Juiz, por entender que a qualidade de testemunha prefere à de advogado da parte contra quem o depoimento deve ser prestado, despachou no sentido de que o Sr. Advogado «não mais poderá intervir nos autos como mandatário do autor», para apenas intervir como testemunha do réu.

Sem dúvida que tal decisão não encontra preceito de lei em que se apoie ; e na verdade, e por isso mesmo, nenhum preceito o despacho em referência invoca.

Ora, o exame atento da hipótese conduz a conclusão diametralmente oposta à que chegou o M.º Juiz de Direito de Elvas no despacho sob análise.

4) É proibido ao advogado, que haja intervindo profissionalmente em determinada causa, aceitar mandato para outra com aquela conexa em que represente a parte contrária (Estatuto, art.º 555.º, n.º 1.º).

Sendo assim, e até por maioria de razão, tem de entender-se, como pressuposto legal que, no caso a que a consulta respeita, o Sr. Dr. Ponte Valentim, ao aceitar o mandato para propor a acção, não estava inibido de o fazer.

Nem, de resto, resulta da consulta ou do despacho judicial, que o réu, na sua contestação, tivesse levantado ou arguido tal circunstância.

Por consequência, inquire-se: — a que facto ou factos seria chamado a depor, por banda do réu, o Sr. Dr. Valentim, precisamente, advogado do autor no pleito?

Necessariamente, e exclusivamente, que deporiam aos factos a que a acção respeita.

Ora, nos termos do citado art.º 555.º, n.º 5.º e § 1.º, n.º 1.º, o Sr. Advogado estaria absolutamente impossibilitado de prestar depoimento sobre tal matéria.

Por outro lado, e ainda que o depoimento viesse a ser prestado, aliás, com flagrante ofensa daquele preceito legal, não podiam as declarações do Sr. Dr. Valentim fazer prova em Juízo, nos expressos e terminantes termos do disposto no § 6.º do aludido art.º 555.º do Estatuto, visto envolverem violação do segredo profissional.

Quer isto dizer, pois, que, em homenagem ao respeito quer pelas cautelas de que a lei rodeou o sigilo profissional, quer da própria ética da profissão, não seria lícito nem exigir, nem aceitar em Juízo o depoimento do Sr. Advogado consulente, no caso a que a consulta se reporta.

E não o sendo, a ilegalidade do despacho do Sr. Juiz de Elvas é manifesta, pretendendo antepor a qualidade de testemunha do Sr. Advogado (que, aliás, não podia depor à matéria controvertida no pleito) à qualidade de patrono do autor, esta, perfeitamente lícita, visto nada obstar ao patrocínio.

5) Acresce que o Sr. Advogado afirmou por escrito e sob juramento, logo que foi notificado do despacho que o declarou inibido de continuar a intervir na causa como mandatário do Autor, não ter conhecimento de qualquer facto que possa influir na decisão do pleito, invocando analogicamente a disposição do art.º 627.º do Cód. Proc. Civil, segundo a qual, se alguma das partes indicar como testemunha o Juiz da causa, e este declarar no processo, sob juramento, que não tem conhecimento de factos que possam influir na decisão, ficará sem efeito a indicação.

E socorreu-se, ainda, da já citada disposição do art.º 624.º, n.º 5, do mesmo Código, que declara inábeis para depor os que, por seu estado ou profissão, são obrigados ao sigilo profissional.

Tanto bastava, pois, para que o M.º Juiz, ainda que não tivesse atentado nas razões que ficam aduzidas, modificasse o seu despacho, sem necessidade de ser o assunto submetido pelo Sr. Advogado a este Conselho Geral, uma vez que as disposições legais ao caso aplicáveis assim o impõem, sem possibilidade de objecção ou dúvida procedente.

6) Analisando, finalmente, o caso à luz da prática judicial e das realidades, forçoso se torna, ainda, realçar o absurdo a que a doutrina do despacho conduziria, se fizesse carreira.

Com efeito, nunca os interessados poderiam escolher para os patrocinar o advogado que lhes merecesse a sua confiança pessoal, por isso que bastaria a parte adversa indicar como sua testemunha o patrono do antagonista, para este ser forçado a abandonar o mandato e ficar como testemunha... a prescindir eventualmente no acto do julgamento.

E se tal medida fosse usada por ambas as partes no mesmo processo, e tantas vezes quantas a lei permitisse aos litigantes indicarem testemunhas até à fase última em que o podem fazer... calcule-se o que seria a instrução estravagante e atribiliária de qualquer processo judicial.

Sob outro aspecto, imagine-se essa prática usada em comarcas onde haja um número reduzido de advogados, — 3 ou 4 —; facilmente seriam todos afastados como mandatários e ... as partes ficariam sem patronos, transformados estes em testemunhas.

Seria o caos, roçando por absurdo tal que afrontaria a seriedade e a própria majestade de que a Justiça está, natural e legalmente, revestida.

7) Nem se pretenda, eventualmente, que o reverso do exposto conduz à situação, de igual sorte inaceitável, por ilegal e por vezes até imoral, de o advogado, escudando-se no sigilo profissional, aceitar o mandato de uma das partes, quando sabia que do seu depoimento, sobre factos não conhecidos no exercício da profissão, porventura dependeria o reconhecimento judicial da razão e do direito da parte adversa.

Semelhante anomalia só por raríssima excepção poderá verificar-se, certo, a um tempo, de que normalmente os advogados ignoram de todo, como cidadãos, os factos relativos aos pleitos dos seus clientes, e de que, quando tal não suceda, a honestidade do advogado, como homem e como profissional, o levará a não aceitar o patrocínio de qualquer das partes, quando a sua intervenção no pleito, como testemunha, esteja indicada.

É o advogado, em casos tais, o Juiz da atitude a tomar.

Se os factos, sobre que o depoimento recairia, não chegaram ao seu conhecimento por virtude da profissão, o advogado não está inibido de sobre eles depor.

Se, todavia, tiver aceite o patrocínio de qualquer das partes, fica-lhe desde logo e por esse facto vedado depor em Juízo. Os factos seus conhecidos como cidadão passarão a constituir factos ligados ao exercício da profissão.

Trata-se dum postulado de ética profissional insusceptível de impugnação.

— «L'avocat est fondé à refuser son témoignage sur les faits qui lui ont été confiés à raison de son ministère; à cet égard, il n'a pour règle que sa conscience et doit s'abstenir de toutes les réponses qu'elle lui interdit.»

(Arret de cassation, citado por M. Cresson, em Usages et règles de la Profession d'Avocat).

No mesmo sentido se pronuncia Louis Crémieu, no «Traité de la Profession d'Avocat», afirmando que o segredo profissional é *uma obrigação e um direito*. O

advogado, do mesmo passo que não pode fazer confidências dos segredos dos seus clientes, pode acolher-se ao segredo profissional e recusar responder às perguntas que lhe sejam feitas sobre factos por ele conhecidos na qualidade de advogado.

9) Resta aflorar outro aspecto do problema que a consulta integra, e que é este: — confere a lei poderes ao Juiz para proibir ao advogado o exercício da profissão em benefício da qualidade de testemunha da parte adversa?

A resposta oferece-se negativa, sem a menor hesitação.

Já atrás dissemos que a ilegalidade do despacho é manifesta. Com efeito, nenhum texto legal permite ao Juiz tomar posição em semelhante matéria, e menos portanto proibir ao advogado que continue a exercer o patrocínio de qual-quer das partes para ser testemunha da parte adversa.

Pelo contrário, competiria ao Sr. Juiz, em observância das citadas disposições dos art.ºs 555.º, n.ºs 1.º e 5.º e §§ 1.º e 6.º do Estatuto, e 2.511.º, n.º 5.º, do Cód. Civil e 624.º, n.º 5.º, do Cód. Proc. Civil, obviar a que o Sr. Advogado, no caso da consulta, depusesse como testemunha do réu, ainda mesmo que ele o desejasse fazer.

10) Em face do que deixo exposto, sou de parecer que à consulta deve responder-se no sentido de que :

- a) O advogado constituído num processo não pode, em caso algum, vir a ser testemunha da parte contrária.
- b) O Juiz não tem o poder legal de proibir ou impedir ao advogado o exercício do patrocínio, pelo facto de ter sido indicado como testemunha pela parte adversa.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1952.

*Álvaro do Amaral Barata*

**SUMÁRIO: — PODE CONTINUAR INSCRITO NA ORDEM O ADVOGADO QUE, SENDO JÁ FUNCIONÁRIO DOS SERVIÇOS PRISIONAIS À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, É POSTERIORMENTE NOMEADO PARA NOVO CARGO DENTRO DOS SEUS SERVIÇOS, POIS O CASO NÃO É ABRANGIDO PELA DISPOSIÇÃO DO ART.º 562.º, N.º 9.º, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO.**

### **Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 19 de Janeiro de 1952**

O Dr. António Leitão, Filho, advogado inscrito por Leiria, com a inscrição suspensa, a seu pedido, desde 28 de Outubro de 1948, pretende o levantamento da suspensão.

Pela circunstância de exercer as funções de Director da Prisão Escola de Leiria, estará abrangido pelo preceito sobre incompatibilidade consignado no art.º 562.º, n.º 9, do Estatuto Judiciário?